

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
GRUPO 01

PROCESSO nº: 59504.000389/2024-41-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, de vigilância armada diurna e noturna, sob o regime de 12x36 horas, com fornecimento de uniformes, materiais e insumos, a serem executados nas dependências do Pátio do Sindicato Rural de Anápolis, a serviço da 9ª Superintendência Regional da Codevasf – Goiânia/GO.

RECORRENTES: GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
OFFICE SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.980.352/0001-74, e OFFICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.610.153/0001-19, em face da decisão do Pregoeiro que aceitou/habilitou a proposta da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 22.236.185/0002-51, para o Pregão eletrônico nº 90001/2024, promovido pela 9ª Superintendência Regional da Codevasf, em Goiânia/GO.

As razões do recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento. Inicialmente, recomendo a leitura das razões do recurso e contrarrazões, os quais podem ser visualizadas na íntegra pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

As recorrentes, observando o disposto no subitem 6.3 do Edital 90001/2024, apresentaram tempestivamente as razões recursais. Primeiramente apresentaremos as alegações da empresa **GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**. Em síntese, alega a Recorrente nas razões de seu recurso os seguintes pontos:

2. DOS FATOS.

Em uma análise detida da documentação da Recorrida pode-se inferir que a mesma DECLAROU junto ao sistema de competição QUE ATENDIA OS

REQUISITOS DO EDITAL (art. 93, Lei 8213/1991 – **quota PCD**, art 429 CLT Cota aprendizagem). No entanto, ao contrário do que afirmou a Recorrida, Imperioso destacar que **a quota legal OBRIGATÓRIA para preenchimento de VAGAS com profissional “PCD” e “APRENDIZ” NÃO ESTÁ RESPEITADA pela Recorrida, DESCUMPRINDO assim o regramento nacional e editalício. (...)**

Ao se emitir a **CERTIDÃO** que comprova os “cargos reservados para pcd” e **Aprendiz** no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), fica **EVIDENTE** que a recorrida na verdade **NÃO CUMPRE O QUE FALSAMENTE DECLAROU QUE CUMPRE**, o número de pessoas de Perfil “PCD” “APRENDIZ” empregadas pela Recorrida é **INFERIOR** ao percentual **EXIGIDO** no art.93 da Lei nº 8.213 de 1991 e no 429 CLT. (...)

Frente ao exposto, SE FAZ NECESSÁRIA REVER A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS da Recorrida no Certame, de forma mais criteriosa; **lembramos que o que preconiza o procedimento editalício é que se os requisitos do edital, que não restam comprovados no momento da exigência, não podem ser supridos a posteriori. (...)**

Cabe salientar que embora a Douta Comissão de Licitações da Contratante tenha apontado que os documentos apresentados pela Recorrida estivessem aptos a atender o Certame, **INCORRETA A AVALIAÇÃO, uma vez que, foi pautada por declaração falsa emitida pela Recorrida.**

De modo semelhante, em síntese, apresentaremos as alegações da empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA:**

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MENOR APRENDIZ (...)

Tal cumprimento decorre de exigência da Lei 14133/2021 e do edital. Mais especificamente do 07.1.11, item “g” e “h”, declarando falsamente que cumprem as cotas de reserva de cargos para pessoa com deficiência e com a reserva de cargos para aprendiz, uma vez que em anexo consta as certidões extraídas no site do Ministério do Trabalho e Emprego que evidencia o fato. (...)

Esta recorrente está convicta de que a decisão de habilitação da empresa DIMIVIG caminha em sentido contrário ao interesse público, devendo ser revistas, isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, ao deixar de exigir documentos de comprovação da regularização trabalhista. (...)

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de aprendiz, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso em voga. (...)

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego comprovando de contratação de aprendizes da empresa no percentual mínimo estabelecido por lei, como forma de garantir à isonomia as empresas legalmente constituídas, sólidas de modo executar fielmente o contrato e além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.(...)

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Portanto, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso.(...)

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “REGULARIZAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA” nos termos da lei já elencada.

III. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Quanto ao pedido da recorrente GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA:

*Isto posto **REQUER** seja **JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de, **reformatar a decisão** da Douta Comissão de Licitações, **DESCCLASSIFICANDO/INABILITANDO** a empresa **RECORRIDA** por **não cumprir** os requisitos de habilitação ao **apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação**. Com a desclassificação/inabilitação da recorrida **REQUEREMOS** o **prosseguimento ao Certame**.*

A seguir, o pedido da recorrente OFFICE SEGURANÇA LTDA:

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando a Recorrida.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA apresentou tempestivamente as contrarrazões, de modo que os arquivos encaminhados pela empresa podem ser visualizados na íntegra pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

Em síntese, apresentaremos a seguir alguns trechos da contrarrazão da recorrida:

III – DO ATENDIMENTO PLENO AO EDITAL

A atividade fim de vigilância é totalmente incompatível de ser exercida por pessoas portadoras de necessidades especiais e que não há disponibilidade, no mercado de trabalho, dessa mão de obra. Caso os portadores de deficiência fossem incluídos em seus quadros, não haveria empresa, órgão ou entidade pública que permitisse a prestação de serviços de vigilante por esses empregados.

(...)

Diante do objetivo social, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 ordena que as empresas com mais de 100 empregados contratem pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, no percentual de 2% a 5% referente à totalidade dos cargos, na proporção de:

I - até 200 Empregados...2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante...5%.

Pela quantidade de funcionários, a empresa RECORRIDA, precisaria contratar 66 (sessenta e seis pessoas) PCD.(...)

A Impetrante, desde fevereiro de 2024, vem tentando realizar a contratação de Jovens Aprendizizes e de Pessoas com Deficiência, mas até o presente momento sem sucesso haja vista não existirem profissionais capacitados (formação como vigilante) em regime de aprendizado.

É notório que a atividade de segurança privada, em razão de sua peculiar condição de periculosidade, é absolutamente incompatível com os requisitos de pessoas PCD.

Além disso, há o fato de que o curso de formação de vigilante dura apenas de 20 a 28 dias, o que por si só inviabiliza por completo a adequação do instituto de aprendizagem com essa profissão.

Ora, se o vigilante, que obrigatoriamente deve possuir mais de 21 anos, em menos de 30 dias já está apto a desempenhar a atividade por completo, não há como ter interesse em continuar a desempenhar a atividade como jovem aprendiz, o que lhe trará limitações remuneratórias e um salário inferior, além de diminuição no recolhimento de FGTS, etc.

(...) VI – DOS PEDIDOS

*A) Requer que seja mantida a habilitação ao certame da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51.*

*B) Requer a improcedência dos Recursos Administrativos, ora Impugnados, apresentado pela empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 24610153/0001-19 E GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 05.980.352/0001-74**.*

V. DA ANÁLISE

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltarmos que este pregoeiro e a comissão de licitação possuem atribuições que se restringem ao procedimento licitatório, e não as que se referem aos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que dizem respeito ao âmbito Justiça do Trabalho, ultrapassando a competência legal e conhecimento técnico do pregoeiro e de sua equipe de apoio. O julgamento do certame se pauta no estrito cumprimento aos princípios licitatório, tais como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, garantindo-se um julgamento licitatório conforme as exigências dispostas no Edital e respeitando-se a legislação vigente.

Sendo assim, diante da situação apresentada nos pedidos de recurso e da indisponibilidade de competência legal e de conhecimentos técnicos sobre o assunto direito do trabalho, solicitamos à 9ª Assessoria Jurídica Regional da Codevasf – 9ª/AJ que nos auxiliasse juridicamente com o caso em questão. A 9ª/AJ prontamente atendeu a nossa solicitação e emitiu o PARECER JURÍDICO 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024 (peça 76).

Realizadas essas observações iniciais, gostaria de apresentar breves esclarecimentos sobre alguns pontos que merecerem atenção nos pedidos de recurso encaminhados pelas recorrentes. A recorrente GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA alega em seu pedido de recurso que “os requisitos do edital que não restam comprovados no momento da exigência, não podem ser supridos a posteriori”. Porém, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a alegação da empresa não procede. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 61/2019 – TCU – Plenário:

*9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, **falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); **(grifos nossos)***

No que se refere à juntada de documentos que não foram apresentados por uma empresa quando do envio da documentação de habilitação, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, apresenta-se o seguinte entendimento sobre o assunto:

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifos nossos)***

Sendo assim, entende-se que é sim válida a convocação para apresentação de novos documentos não exigidos no edital, mas que possam comprovar condições de atendimento ao que foi exigido no instrumento convocatório ou esclarecer situações no decorrer do procedimento licitatório.

Além disso, destaco a seguir um trecho do pedido de recurso feito pela empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA:

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego comprovando de contratação de aprendizes da empresa no percentual mínimo estabelecido por lei, como forma de garantir à isonomia as empresas legalmente constituídas, sólidas de modo executar fielmente o contrato e além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia. [...]

Ressaltamos que o momento de oportunidade para impugnação ao edital foi concedido conforme estabelece a legislação vigente, tal qual se estabelece no Edital 90001/2024:

6.2. Impugnação ao Edital

*6.2.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:*

6.2.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.2.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), nos autos do processo de licitação.

6.2.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. [...]

Portanto, conforme disposto no instrumento convocatório deste certame, os pedidos de impugnação poderiam ser encaminhados até o dia 26/08/2024. Destaco que não tivemos nenhum pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, tal qual não tivemos pedido de esclarecimento por parte de qualquer pessoa que tratasse da não exigência de certidão do Ministério

do Trabalho e Emprego para comprovação de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência no percentual mínimo estabelecido por lei.

Ressalta-se que nem a Lei 13.303/2016 nem o Decreto 10.024/2019, que rege o Pregão Eletrônico, exigem, para fins de habilitação no certame licitatório, declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, nem a declaração de reserva de cota de aprendizagem. Tais requisitos não se aplicam às estatais.

Em consonância com essa premissa, o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 508/2024 - Plenário, de 27/03/2024, manifestou-se no sentido de que a reserva de cargos não é exigível como requisito de habilitação em licitações realizadas por estatais, regidas pela Lei 13.303/2016.

Compreende-se, portanto, que a exigência de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes não pode ser imposta como requisito de habilitação. Nesse sentido, não prosperam as alegações das Recorrentes de que o Edital foi omissivo ao não prever tais condições de habilitação, tampouco a necessidade de apresentação de declaração ou certidão referente à reserva de cargos para PCDs e aprendizes. Ademais, o argumento de que a Recorrida deveria ser inabilitada por não atender a essas reservas legais não se sustenta, visto que, conforme amplamente demonstrado, o art. 63 da Lei 14.133/2021 não se aplica à Codevasf

Entende-se que a exigência, pela Administração, de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego é desprovida de amparo legal, sendo suficiente a apresentação da declaração pelos próprios licitantes quando do cadastramento das propostas no sistema do compras.gov.br.

ANÁLISE DO RECURSO

Feitos esses esclarecimentos iniciais, seguiremos para análise das alegações apresentadas pelas licitantes. Diante das argumentações apresentadas pelas recorrentes e pela recorrida, e com base no fundamento legal que rege nossa atuação no âmbito dos procedimentos licitatórios da Codevasf, bem como dos subsídios jurídicos fornecidos pelo PARECER JURÍDICO 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024, apresentaremos a seguir a análise deste pregoeiro quanto aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Primeiramente, ressalta-se a importância de evidenciarmos alguns importantes esclarecimentos da 9ª/AJ sobre a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios da Codevasf, constantes do Parecer Jurídico:

*17. Inicialmente, destaca-se que **o presente Edital (peça 39) é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e não pela Lei 14.133/2021**, conforme consta nas páginas 1 e 3 do referido documento (peça 39). **A Codevasf é uma empresa***

pública federal, seguindo, portanto, o seu próprio regime jurídico, estabelecido na Lei 13.303/2016, salvo em situações em que essa lei remeta expressamente à aplicação da Lei 14.133/2021¹.” [...]

*19. Em conformidade com o disposto no art. 189 da Lei 14.133/2021, o art. 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC) define que, **quando a Codevasf utilizar a modalidade de licitação pregão, esta será regida pela Lei 14.133/2021, no que couber, especialmente no tocante à fase procedimental. Contudo, a observância da Lei 13.303/2016 e do RILC permanece obrigatória para os demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato. [...]***

22. Portanto, nas licitações realizadas pela Codevasf que utilizam a modalidade de pregão, o RILC estabelece a aplicação das regras procedimentais da Lei 14.133/2021, sem incluir as normas de natureza material previstas na Lei 13.303/2016.

Desse modo, diante das alegações feitas por ambas as recorrentes de que a empresa DIMIVIG não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), reforçamos o entendimento de que esses requisitos constantes no nosso instrumento convocatório não se referem ao exigido nessa nova lei, mas sim do disposto na Lei 13.303/2016 (Lei da Estatais).

Ainda nesse assunto referente aos requisitos de habilitação, destacamos o importante entendimento da 9ª/AJ sobre o assunto apresentando no Parecer Jurídico:

*27. Nota-se que **nem a Lei 13.303/2016 nem o Decreto 10.024/2019 exigem, para fins de habilitação no certame licitatório, declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, nem a declaração de reserva de cota de aprendizagem. Tais requisitos, como esclarecido acima, não se aplicam às estatais (e logo à Codevasf).***

*28. Ademais, **o item 11 do Edital em questão (peça 39) não inclui como requisito de habilitação as referidas declarações**, limitando-se aos requisitos previstos na Lei 13.303/2016 e no Decreto 10.024/2019: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira.*

¹ Cf. <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/> e <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/opiniaoplicacao-subsidiaria-lei-licitacoes-estatais> / Acesso em: 18 set. 2024.

29. O Termo de Referência, por sua vez, apenas prevê, no item 26.17, a obrigação de cumprimento da reserva de cargos **durante a execução do contrato, caso aplicável a margem de preferência da Lei nº 13.146/2015 (peça 39, p. 86). Essa obrigação só deveria ser observada se houvesse a aplicação de critério de desempate ou margem de preferência, nos termos do item 9.16 do Edital, o que não ocorreu.**

É primordial reforçarmos outro importante ponto do Parecer Jurídico da 9ª/AJ, quanto ao Acórdão 508/2024 – Plenário, referente à exigência da reserva de cargos em licitações realizadas pelas empresas estatais:

[...] d) a Lei 14.133/2021 estabeleceu como requisito de habilitação social o cumprimento da reserva de cotas do art. 93 da Lei 8.213/1991, que deve ser verificado ao longo da execução do contrato e é causa da sua extinção (transcrição de trecho em peça 35, p. 4-5); e) no entanto, o art. 1º, § 1º, da Lei 14.133/2021, prevê que esta Lei **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303/2016; f) o art. 32 da Lei 13.303/2016 prevê a aplicação das diretrizes da Lei 10.520/2002 na modalidade de licitação denominada pregão, sendo que, após a vigência da Lei 14.133/2021, as diretrizes na modalidade de licitação pregão são as da nova Lei de Licitações e Contratos, conforme art. 233 do RLCE 2.0; g) mesmo adotando as diretrizes da Lei 14.133/2021, no que concerne ao pregão, a doutrina específica que são aplicáveis apenas as normas de cunho procedimental, estando as normas de cunho material previstas na Lei 13.303/2016 (transcrição de doutrina em peça 35, p. 5); h) desse modo, no caso em tela, contando a Lei 13.303/2016 e o RLCE 2.0 com requisitos de habilitação próprios e específicos, **não se aplicam as diretrizes e normas de cunho material da Lei 14.133/2021;** [...] II- a Lei n.º 13.303/2016, o RLCE 2.0 e o edital da licitação não estabeleceram como requisito de habilitação o cumprimento da reserva de cargos do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, não podendo, dessa forma (não como requisito de habilitação, mas sim como condição de participação), ser exigido. [...] I) por fim, a Lei 13.303/2016, o RLCE 2.0 e o edital da licitação **não estabelecem como requisito de habilitação o cumprimento da reserva de cargos do art. 93 da Lei 8.213/1991, não podendo, dessa forma, ser exigido como requisito de habilitação, mas sim como condição de participação; (grifos nossos)****

Sendo assim, entendo que não há que se falar que as declarações apresentadas pelas empresas quando do envio da proposta no sistema do compras.gov.br são requisitos de habilitação,

visto que essas declarações são exigidas no subitem 7.1.11, alíneas “b”, “g” e “h” do Edital, apenas para a participação no certame:

7.1.11. Declarações a serem enviadas, em campo próprio, através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal, quando do envio da proposta: [...]

b) De que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que **cumpre plenamente os requisitos de habilitação** definidos no Edital, e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias. [...]

g) De que os serviços são prestados por empresas que comprovem **cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; [...]

h) Da **Cota de Aprendizagem**, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

Sendo assim, diante dessas análises quanto aos requisitos de habilitação, compartilho do mesmo entendimento do Parecer Jurídico da 9ª/AJ, no qual diz que “o argumento de que a Recorrida deveria ser inabilitada por não atender a essas reservas legais não se sustenta, visto que, conforme amplamente demonstrado, o art. 63 da Lei 14.133/2021 não se aplica à Codevasf.”.

Ademais, as recorrentes alegam nos pedidos de recurso que, ao emitirem certidões no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, constam nesses documentos que a recorrida não atendeu ao exigido no subitem 7.1.11 do Edital, e que, portanto, deveria ser inabilitada por não cumprir os requisitos de habilitação constantes no instrumento convocatório. Além disso, as recorrentes também alegam que, com base nas certidões por elas emitidas no portal do MTE em nome da recorrida, a DIMIVIG cometeu ato ilegal ao declarar falsamente que cumpre requisito constante no edital.

Entendo que não cabe ao pregoeiro e nem à comissão de licitação impor novas condições e exigências de novos documentos aos licitantes que não estavam especificadas no instrumento convocatório e na legislação vigente, principalmente no caso em tela, em que não há normativo específico que exija as certidões do MTE para a comprovação do cumprimento de cotas. Quanto a esse ponto, o Parecer Jurídico da 9ª/AJ destaca o seguinte entendimento:

37. Nessa perspectiva, em resposta à dúvida apresentada pela 9ª/SL no Despacho nº 11/2024 (peça 73), entende-se que a exigência, pela Administração, de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego é desprovida de amparo legal, sendo suficiente a apresentação de

uma declaração pelos próprios licitantes. Contudo, recomenda-se à Comissão de Licitação que diligencie para verificar a veracidade das informações declaradas pelas licitantes.

Ainda nesse sentido, é pertinente apresentarmos o ponto de vista constante no PARECER n.00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU², o qual esclareceu de maneira objetiva a questão da validade das certidões do MTE:

*EMENTA: I - Consulta submetida pela SGA/AGU a respeito de recurso interposto em face de ato de habilitação de empresa, concernente à exigência, na fase de habilitação, de declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. II- Preliminarmente, opina-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 165, I, "c", e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021. III- Considerando a invocação do princípio da autotutela pela recorrente e o pedido da SGA/AGU de esclarecimento de dúvidas jurídicas quanto aos fundamentos apresentados no recurso, fixou-se a interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, no sentido de que: **a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.** IV- Esclareceu-se, ademais, ser **desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.** V- Concluiu-se, no caso concreto, que, diante da comprovação feita nos autos, a declaração prestada pelo licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, não se caracteriza como declaração falsa, não incidindo a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.*

² PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, em caso semelhante ao do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 da Codevasf – 9ª/SR.

A recorrida apresenta nas contrarrazões os esforços que tem empenhado para contratar Jovens Aprendizes e pessoas com deficiência, contudo, sem êxito. A empresa alega também que em razão das particularidades inerentes ao setor de segurança privada e a incompatibilidade das funções desse segmento com os requisitos de pessoas com deficiência, não tem conseguido preencher as vagas abertas desde fevereiro de 2024.

Além disso, a recorrida justifica nas contrarrazões que, para o serviço de vigilante, o curso de formação dura de 20 a 28 dias, e que após esse período, a pessoa já está apta a atuar como vigilante, o que, segundo a empresa, gera um desinteresse ao candidato para continuar a atuar como jovem aprendiz, visto que esse cargo traz limitações remuneratórias, diminuição no recolhimento de FGTS, dentre outras circunstâncias que surgem como fatores alheios à vontade da empresa para que possa efetivamente preencher as vagas de cotas.

Inclusive quanto ao empenho da empresa em preencher as vagas de cotas, além das alegações feitas pela empresa, justificadas pelo que consta no documento de contrarrazão encaminhado pela recorrida, a comissão de licitação verificou, após consulta ao site da DIMIVIG (<https://dimivig.com.br/estamos-contratando.php>), que a empresa anunciou em seu site o recrutamento de pessoas para as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais e aos menores aprendizes.

Pois bem. Diante de todas as alegações feitas, tanto das recorrentes, bem como da recorrida, e com base nos esclarecimentos jurídicos prestados pela 9ªAJ e pelo PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, entendo que não há que se falar em ilegalidade por parte da empresa na declaração que foi encaminhada por ela quando do envio da proposta no sistema do compras.gov.br, a qual consta do Relatório de Declarações, disponível no portal do compras.gov.br, pois a empresa cumpriu com o requisito de autodeclaração constante do subitem 7.1.11, alíneas “g” e “h” do edital.

Logo, diante do acima exposto, entende-se que a empresa cumpriu os requisitos de destinar o percentual reserva de cargos previsto na legislação, e que a eventual não ocupação de tais cargos destinados se dá por razões alheias à vontade da empresa, tendo a empresa comprovado que está empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas através da divulgação de anúncios de emprego e de recrutamento e divulgação de vagas no próprio site. Nesse sentido, entende-se que é legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos previstas em lei, não se caracterizando como declaração falsa, conforme PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, realizaram as análises de documentações, declarações, planilhas, dentre outros arquivos apresentados pela empresa vencedora do certame, em conformidade com o que consta como exigência no instrumento convocatório.

Diante do exposto, com base no PARECER JURÍDICO 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024 e no PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, conclui-se:

- a) **o Edital nº 90001/2024 da Codevasf é regido pela Lei 13.303/2016 e não pela Lei 14.133/2021.** Já a regulamentação da modalidade licitatória de pregão eletrônico deve observar, no que couber, o disposto no **Decreto 10.024/2019**, segundo o Parecer Jurídico 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024.
- b) o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf estabelece a aplicação de **regras procedimentais da Lei 14.133/2021**. Sendo assim, as **disposições relativas à habilitação** constantes na Lei 14.133/2021, por se tratarem de normas de natureza material e não procedimental, não se aplicam à Codevasf. Em vez disso, **devem ser observadas as disposições estabelecidas pela Lei 13.303/2016**, conforme destaca o Parecer Jurídico 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024.
- c) o edital exige, no subitem 7.1.11, alíneas “g” e “h”, **apenas como condição de participação no certame licitatório que a empresa DECLARE o cumprimento da reserva de cargos do art. 93 da Lei 8.213/1991 e da cota de aprendizagem do art. 429 da CLT**, não se tratando, portanto, de critério de habilitação previsto na Lei 13.303/2016, no RILC e no Edital em questão;
- d) as alegações de omissão do Edital quanto a essas condições, portanto, não procedem, e a Recorrida não pode ser inabilitada por não cumprir essas reservas, pois **o art. 63 da Lei 14.133/2021 não se aplica à Codevasf**, conforme observado no Parecer Jurídico 9ª/AJ/JBSL Nº 54/2024;
- e) é **desprovida de legalidade** a exigência, pela Administração, de **certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, de acordo com o previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU;
- f) Concluiu-se ainda, no caso em questão que, diante da comprovação feita nos autos, a declaração prestada pelo licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social não se caracteriza como declaração falsa, não incidindo a infração, conforme PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pelas empresas GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.980.352/0001-74, e OFFICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.610.153/0001-19,** mantendo-se a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.236.185/0002-51.**

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 6.3.11 do Edital nº 90001/2024.

Goiânia, 25 de setembro de 2024

Assinado Eletronicamente

Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro – Determinação nº 53/2024